PROCESSO: 2688/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Policia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Edvan Lemos Morato.
CPF n. ***.628.132-**.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.790.924-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/19, alínea "h" do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A/92, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063/02, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/08, e o artigo 38 da Lei n. 5.245/22.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada do servidor militar **Edvan Lemos Morato**, inscrito no CPF n. ***.628.132-**, no posto de 1º Sargento PM, RE 100058540, do quadro de pessoal do Policia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 200/2022/PM-CP6, de 1º.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 189, de 3.10.2022 (ID=1311429, págs. 152/155), com fundamento no artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/19, alínea "h" do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A/92, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063/02, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/08, e o artigo 38 da Lei n. 5.245/22.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1311434) e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0073/2022-GPEPSO, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (ID=1319307), concluíram que o interessado faz jus à transferência para a Reserva Remunerada, nos termos em que foi fundamentado o ato.

4. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de ato de transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens nos termos do artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/19, alínea "h" do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A/92, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063/02, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/08, e o artigo 38 da Lei n. 5.245/22.

6. O interessado, que ingressou na carreira militar em 24.7.1992, preencheu todos os requisitos para a inativação mediante Reserva Remunerada, uma vez que contava com 36 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição, sendo 30 anos, 2 meses e 11 dias de efetivo no serviço público de natureza militar e/ou policial, conforme se verifica na Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1300352, págs. 162/163) e no relatório do sistema Sicap Web (ID=1311429).

7. Importante mencionar que, com o advento da Lei n. 5.245 de 7.1.2022, ficou mantido o direito a passagem para inatividade remunerada aos Militares, com base na legislação vigente à época, desde que tenham sido cumpridos os requisitos até 31 de dezembro de 2021, se os critérios anteriores forem mais benéficos.

8. Dessa forma, considero legal a transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar **Edvan Lemos Morato**, no posto de 1º Sargento PM, RE 100058540, cujos cálculos dos proventos (ID=1300352, págs. 122/123) foram realizados de acordo com o grau hierárquico imediatamente superior, em razão de ter adimplido a condição prevista no *caput* do artigo 29, da Lei n. 1.063/02.

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 200/2022/PM-CP6, de 1º.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 189, de 3.10.2022 (ID=1311429, págs. 152/155), a pedido, do servidor militar Edvan Lemos Morato, CPF n. ***.628.132-**, no posto de 1º Sargento PM, RE 100058540, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/19, alínea "h" do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A/92, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063/02, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/08, e o artigo 38 da Lei n. 5.245/22;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Policia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Policia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 10 de março de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator